



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9.772, DE 30 DE SETEMBRO 2025.

“Dispõe sobre depósito de FGTS aos Servidores Municipais.”

EDMAR JOSÉ DE ARAUJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando que a característica dos cargos em comissão, na forma prevista na ressalva do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é a livre nomeação e exoneração, normalmente em posições de chefia, gestão, administração ou assessoramento, que podem ou não ser ocupados por servidores públicos efetivos;

Considerando que o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais de Monteiro Lobato, sejam efetivos ou comissionados, serão regidos pelo regime jurídico único da CLT – Consolidações das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde a Lei 1.108/98 (revogada), em conformidade com o § 2º do artigo 43, da Lei Municipal nº 1.970, de 14 de dezembro de 2024;

Considerando que os depósitos de FGTS estavam suspensos por recomendação do TCE-SP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo até que fosse pacificado pelas Cortes competentes:

Entretanto, o E. Plenário, em sessão ordinária de 19/04/2017, com vistas à salvaguarda do princípio da segurança jurídica e à prevenção de futuras lides trabalhistas decorrentes de julgados deste Tribunal, decidiu suprimir ordens de interrupção de custeios fundiários aos servidores ocupantes de cargos de livre provimento:

“11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – Ata publicada no Diário Oficial em 27/04/2017. TC615/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Cajati, Exercício de 2014. PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO . “Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e

Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Revisor e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos,

Praça Deputado A. S Cunha Bueno, 180 - Bairro Centro CEP: 12.250-000 Monteiro Lobato - SP

Tel: (12) 3979.9000



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

deu provimento ao Pedido de Reexame apenas para suprimir a recomendação relativa à cessação do recolhimento do FGTS aos servidores comissionados, pelo menos até que a matéria seja definitivamente pacificada pelas Cortes competentes, mantendo, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS. Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e o Conselheiro Renato Martins Costa. Designado o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para redigir o Acórdão” (g.n.)

Considerando o disposto no item 2.4 CARGOS EM COMISSÃO na página 28 do manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (2022):

Outra questão controversa, que demanda uma análise mais acurada, refere-se ao regime jurídico aplicável aos detentores de tal cargo: celetista ou estatutário. Tal definição tem a sua importância em decorrência de entendimentos diversos no Poder Judiciário, em razão da aplicação do regime do FGTS quanto ao seu recolhimento e o pagamento da multa fundiária nas situações de despedida sem justa causa.

Esta Corte tem sistematicamente condenado tais recolhimentos por considerar sua natureza ad nutum, quando o servidor possui vínculo passível de interrupção a qualquer tempo, o que não se compatibiliza com a natureza do FGTS.

Por outro lado, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) têm caminhado no sentido de que, em havendo lei municipal que estipule o regime celetista aos cargos em comissão, seus ocupantes farão jus ao recolhimento do encargo por decorrência do princípio da legalidade.

(...)

Sendo assim, a solução mais adequada para a questão dos servidores comissionados, que melhor preserva o erário e evita a ambiguidade gerada pela aplicação da legislação trabalhista, é a promulgação de lei municipal que regulamente os cargos de confiança, prevendo atribuições bem definidas e requisitos de escolaridade, e que, ao estabelecer regime jurídico-administrativo, exclua esses cargos do campo de aplicação da CLT.

Considerando que a recente Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal onde declarou a Justiça do Trabalho é competente para julgar demandas de cuja verba seja de natureza trabalhista e a Justiça Comum em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, tema 1143 (RE 1288440), transitado em julgado em 23/09/2023;

Considerando as afirmações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na página 28 do manual de “*Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais*” do ano de 2022, que o TST têm reconhecido que existindo Lei Municipal que estipule a CLT como regime Jurídico, os servidores comissionados farão jus ao recolhimento de FGTS:



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Outra questão controversa, que demanda uma análise mais acurada, refere-se ao regime jurídico aplicável aos detentores de tal cargo: celetista ou estatutário. Tal definição tem a sua importância em decorrência de entendimentos diversos no Poder Judiciário, em razão da aplicação do regime do FGTS quanto ao seu recolhimento e o pagamento da multa fundiária nas situações de despedida sem justa causa.

Esta Corte tem sistematicamente condenado tais recolhimentos por considerar sua natureza *ad nutum*, quando o servidor possui vínculo passível de interrupção a qualquer tempo, o que não se compatibiliza com a natureza do FGTS.

Por outro lado, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) têm caminhado no sentido de que, em havendo lei municipal que estipule o regime celetista aos cargos em comissão, seus ocupantes farão jus ao recolhimento do encargo por decorrência do princípio da legalidade.

Considerando que o tema foi pacificado pela SBDI-1 do TST – Tribunal Superior do Trabalho ao analisar matéria no dia 12/5/2016 por ocasião do E-RR - 300-42.2013.5.12.0035, reafirmado em recente jurisprudência datada de 23/06/2025, data de publicação em 07/07/2025, nas palavras do Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST, Aloysio Silva Correa Da Veiga, relator do AIRR: 00004156120245110017, onde expos:

“Assim, o vínculo que se estabelece entre o ente público e o servidor nomeado para provimento de cargo em comissão tem caráter precário e transitório, não possuindo o servidor, portanto, direito ao pagamento das verbas rescisórias, como aviso-prévio e multa de 40% do FGTS.

Nessas circunstâncias, a demissão do reclamante está amparada por lei, não tendo a reclamada cometido nenhuma ilegalidade. Admitir-se o raciocínio simplista adotado pelo Magistrado de Primeiro Grau equivaleria a restringir a faculdade de livre exoneração prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de onerar os cofres públicos com indenizações descabidas.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do c. TST:

"RECURSO DEREVISTA. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME JURÍDICO CELETISTA. DEPÓSITOS DE FGTS. MULTADO ART. 477 DA CLT. Da leitura da decisão regional, constata-se que a reclamante estava submetida ao regime celetista, porquanto o contrato de trabalho foi registrado na carteira de trabalho da autora. **Assim, ainda que se trate de cargo em comissão demissível *ad nutum*, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou, razão pela qual são devidos os depósitos de FGTS.**

Documento assinado eletronicamente por DAVID ALVES DE MELLO



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUNIOR, em 26/03/2025, às 21:27:02 - 2ba507e

Sobre parcelas resilitórias em dispensa de empregado investido em cargo em comissão, a SBDI-1 do TST analisou a matéria no dia 12/5/2016. Ao julgar o E-RR - 300-42.2013.5.12.0035, a Subseção concluiu, por maioria, não serem devidas verbas resilitórias (aviso-prévio, multa de 40% do FGTS, seguro desemprego e multa do art. 477 da CLT). Ressalva de entendimento do Relator quanto ao aviso prévio. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido."(RR - 1959-40.2010.5.15.0122, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/08/2017, Grifou-se)

Assim, a contratação de agentes públicos, pela Administração Pública, para o exercício de cargo em comissão, não gera vínculo empregatício entre o ocupante do cargo comissionado e o ente público, mas simples vínculo de caráter precário e transitório, com possibilidade de exoneração *ad nutum*, sendo incompatível com a Constituição Federal a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, como o aviso-prévio, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477, da CLT.

Oportunamente, em relação ao saldo de salário de dois dias (a saber: 02/01/2024 e 13/03/2024), entendo igualmente incabível, visto que o reclamante foi nomeado pela reclamada para o cargo em comissão de Controlador Geral em 03/01/2024, conforme Portaria COREN-AM n.º 011, de 03 de janeiro de 2024 (ID. b2f74ba) e exonerado em 12/03/2024, conforme Portaria COREN-AM n.º 174 de 12 março de 2024, portanto, sendo crível que o início e o fim do exercício da função de confiança coincidiu com a data de publicação ou assinatura dos citados atos de designação.

Em conclusão, reformando a sentença, dou provimento ao Recurso Ordinário para afastar a condenação do reclamado no pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e multa do art. 477, da CLT.

(...)"

Documento assinado eletronicamente por DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR, em 26/03/2025, às 21:27:02 - 2ba507e

(TST - AIRR: 00004156120245110017, Relator.: Aloysio Silva Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 23/06/2025, **Data de Publicação: 07/07/2025**)

Considerando as jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. DEVIDOS. O entendimento desta Corte superior acerca do tema é de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para o exercício de cargo em comissão, não gera vínculo empregatício entre o ocupante do cargo comissionado e o ente público, mas simples vínculo administrativo, de caráter precário e transitório, com possibilidade de exoneração *ad nutum*, sendo incompatível com a Constituição Federal a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, como o aviso-prévio e a multa de 40% do FGTS. Não obstante, a hipótese em análise não trata de pedido de pagamento de verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, ao revés, trata-se de pretensão relativa aos depósitos de FGTS devidos no curso do contrato havido entre as partes. **Acerca do tema, há entendimento da SbdI-1 do TST**, firmado no julgamento do Processo nº E- RR-72000-



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

66.2009.5.15 .0025, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, cujo acórdão foi publicado no DEJT de 13/3/2015, **de que servidor público investido em cargo em comissão submetido ao regime celetista tem direito aos depósitos do FGTS, sob o fundamento de que não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou no momento da nomeação do cargo comissionado.** Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1936120195120043, Relator.: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/09/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2021).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE 1. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não efetuado o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT. Precedentes. Na hipótese, o acórdão regional consignou que não há registro de atraso no pagamento das verbas rescisórias, concluindo que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS durante a contratualidade não é hipótese de cabimento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT . Assim, não há falar em violação do artigo 477, § 8º, da CLT e tampouco do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Desta forma, tendo em vista que a decisão do egrégio Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o processamento do recurso de revista encontra obstáculo na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 7º, da CLT. A incidência do referido óbice é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT . Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO. DEPÓSITOS DO FGTS . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência desta Corte Superior no tocante à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, para o provimento de cargo em comissão, e ao pagamento dos depósitos do FGTS, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO . AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO. DEPÓSITOS DO FGTS. PROVIMENTO . A egrégia SBDI-1, no julgamento do Processo nº E-RR-72000-66.2009.5.15 .0025 (Ministro Relator Augusto César Leite de Carvalho, publicação no DEJT de 13/3/2015), decidiu que o servidor público detentor de cargo em comissão, submetido ao regime celetista, faz jus aos depósitos do FGTS. Na hipótese, constata-se que o reclamante foi admitido pelo reclamado para exercer cargo em comissão, conforme previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal, in fine. Tal espécie de contratação pelo Poder Público prescinde de concurso público; todavia, os ocupantes desses cargos não são detentores das garantias de permanência nem estão assistidos pela legislação trabalhista, pois, por sua própria natureza - de



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

confiança -, são de livre nomeação e exoneração, de acordo com critérios de conveniência do administrador. **Assim, não há falar em nulidade da contratação por ausência de concurso público nestas hipóteses, tendo o ocupante do cargo em comissão direito apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS devidos durante a contratualidade.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RRAg: 0000609-08.2018.5 .12.0029, Relator.: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/11/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/11/2023)

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Artigo 97 da Constituição Federal. Violação. Inexistência. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, red. do ac. Min. Dias Toffoli, concluiu que, **mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.**

2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento firmado pelo Plenário no RE nº 765.320/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/16 – Tema nº 916.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma nem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, se limita a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

5. É inaplicável ao caso o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.” (RE 1.128.999-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 20/6/2022)

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar o recolhimento do FGTS aos todos os servidores públicos municipais, efetivos e comissionados, nos termos do § 2º do artigo 43, da Lei Municipal nº 1.970, de 14 de dezembro de 2024 em conformidade com a CLT – Consolidações das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e as jurisprudências acima mencionadas, com efeito retroativo em 01 de janeiro de 2025.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

contrárias.

Prefeitura do Município de Monteiro Lobato/SP, 30 de setembro de 2025.

EDMAR JOSÉ DE ARAUJO
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria, na data supra.

AMAURY DONIZETE DA SILVA
Secretário de Administração